



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *estabelece sistemática de quitação de dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado e no crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação em folha, em favor de famílias de baixa renda.*

A proposição é composta por quatro artigos.

O primeiro artigo estabelece que as instituições credoras deverão dar plena quitação das dívidas bancárias quando os valores totais das prestações

pagas, corrigidos pela inflação, alcancarem o dobro do valor inicial do crédito, também corrigido pela inflação.

O benefício, entretanto, é condicionado ao atendimento das seguintes condições: (i) o valor do crédito concedido deve ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (ii) os débitos devem ser referentes a dívidas no cheque especial, cartão de crédito rotativo ou parcelado; e o tomador de crédito tenha renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Existe ainda a previsão de que o valor do crédito será corrigido anualmente pela inflação, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

O segundo artigo prevê que a possibilidade de quitação de dívidas bancárias estabelecidas no art. 1º será válida apenas para dívidas contraídas após a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar.

O terceiro artigo estabelece que o Conselho Monetário Nacional regulamentará as medidas sob análise.

O art. 4º é a cláusula de vigência e prevê a entrada em vigor da lei que se pretende aprovar na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que as altas taxas de crédito cobradas, aliadas ao crescimento do endividamento das famílias, constitui um sério problema econômico e social, o que justifica a imposição de limites às taxas de juros cobradas nas linhas de crédito mais caras do mercado.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, na sequência, deverá ser examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o momento não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal prevê que é competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e

regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal (CF), cláusula pétrea da Carta Magna, determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A União possui competência para legislar sobre normas gerais de defesa do consumidor, conforme previsto no art. 24, inciso VIII e § 1º da CF. Por fim, registramos que a matéria não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, relacionadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a edição de lei ordinária é o meio adequado para o objetivo pretendido; o tema inova no ordenamento jurídico pátrio; possui o atributo da generalidade; e é compatível com os princípios diretores do nosso sistema jurídico.

A técnica legislativa é, em sua maior parte, adequada.

Entretanto, ponderamos que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação as leis*, no inciso IV do art. 7º, prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa”.

Em nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, que instituiu o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, e deu outras providências, dispõe, em seu Capítulo VII (arts. 27 a 28), sobre medidas de prevenção ao inadimplemento. Especificamente, o art. 28 estabelece um limite para taxas de juros nas operações de cartões crédito que, na ausência de autorregulação, não podem exceder o valor total da dívida.

Como não houve consenso na esfera autorregulatória, o processo para apuração do limite às operações de cartão de crédito foi regulamentado por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.112, de 21 de dezembro de 2023, que introduziu alterações à Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017.

De acordo com notícias publicadas na mídia a respeito do impacto da medida, entre as quais menciono matéria publicada no jornal O Globo, em 7 de maio de 2024, “ainda que recente, a limitação de juros no rotativo do cartão de crédito tem ampliado as negociações de dívida entre bancos e clientes, o que é visto como o grande mérito da nova legislação por integrantes da equipe econômica e agentes do mercado”.

Observamos, assim, que a matéria objeto da proposição já é parcialmente regulada, pois existe dispositivo legal a limitar a cobrança de juros em operações de cartão de crédito, independente da faixa de renda do consumidor.

Em relação às operações de cheque especial, não há limites impostos por lei, mas se deve observar que o art. 3º da Resolução do Banco Central nº 4.765, de 27 de novembro de 2019, fixou um limite de 8% (oito por cento) ao mês, o que corresponde a uma taxa de aproximadamente 150% ao ano, superior portanto ao limite que pretende estabelecer no Projeto de Lei sob análise. Quanto às demais operações de crédito ao consumidor sem garantia real e sem consignação, não identificamos limites legais ou regulatórios às taxas cobradas.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece ser aprovada.

Os consumidores brasileiros estão sujeitos a cobranças de taxa de juros abusivas, em descompasso a taxa básica de juros da economia e os índices inflacionários. Essas taxas alimentam um ciclo pernicioso de inadimplência e superendividamento. As previsões pessimistas quanto às consequências da imposição de limites às taxas cobradas nas operações de cartão de crédito não se concretizaram.

No que diz respeito ao cheque especial, apesar de haver um esforço para redução das taxas por meio da regulação, é possível ir mais além por meio da aprovação deste Projeto de Lei. Esperamos que sua implementação produza impactos positivos e contribua para reduzir o superendividamento das famílias, a exemplo do ocorrido com a implementação de limites nas operações de cartões de crédito.

Assim, entendemos que merece ser acolhida a proposição do ilustre Senador Sérgio Petecão, a fim de prever a plena quitação das dívidas de cheque especial e de operações de crédito ao consumidor sem garantia real ou consignação, com as limitações sugeridas no Projeto de Lei nº 3.528, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, bem como pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.528, de 2023, na forma da emenda substitutiva abaixo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.528, de 2023

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prever a plena quitação de dívidas bancárias contratadas por pessoas físicas de baixa renda nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as hipóteses em que será conferida plena quitação a dívidas bancárias contratadas por pessoas físicas de baixa renda quando o valor pago a título de taxas de juros e encargos financeiros exceder o valor original da dívida.

Art. 2º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 28-A.** As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bancárias ou não bancárias, darão plena quitação de operações de crédito ao consumidor quando o valor pago pelo devedor a título de prestações, corrigidos pela inflação, alcançar o dobro do valor inicial do crédito, igualmente corrigido pela inflação.

§ 1º O previsto no *caput* é válido apenas quando forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o valor do crédito concedido deve ser de no máximo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - correspondam a dívidas de cheque especial ou de crédito direto ao consumidor sem garantia real ou sem consignação em folha;
e

III – a renda do devedor não seja superior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º Define-se, para fins desta Lei, cheque especial como a concessão de limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista.

§ 3º O valor previsto no inciso I do § 1º será corrigido anualmente pela inflação.

§ 4º Para a correção dos valores referidos neste artigo, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo.”

Art. 3º A plena quitação de que trata o art. 1º será válida apenas para operações de crédito contraídas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator